



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.006343/98-08
Recurso n.º : 301-120454
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FERTIMPORT S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.348

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta a granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável. Entendimento contido na IN-SRF 12/76, inclusivo relativo ao Imposto de importação, visto que o fato gerador é o mesmo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIMPORT S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Henrique Prado Megda que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.006343/98-08
Acórdão n.º : CSRF/03-04.348

Recurso n.º : 301-120454
Recorrente : FERTIMPORT S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º 301-29.192, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO VOLUNTÁRIO.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ALÍQUOTA 0%.

A responsabilidade pelos tributos apurados pelo extravio de mercadorias (falta) decorrente de procedimento de conferência final de manifesto, será de quem lhe deu causa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

Do acórdão proferido por unanimidade de votos, recorre o contribuinte, tempestivamente, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária;
- ii) não há infração quando a perda de mercadoria transportada a granel é inferior a 5%, nos termos da IN/SRF n.º 12/76;
- iii) que o imposto de importação já teria sido recolhido com base na quantidade manifestada e sob a alíquota vigente à época dos fatos, qual seja, 0%;
- iv) não podem prosperar as razões do v. acórdão recorrido, vez que, conforme se demonstra da jurisprudência citada e anexada, o agente marítimo não deve ser considerado responsável tributário no lugar do transportador;
- v) quanto ao limite de tolerância para a falta de mercadoria a granel, tendo em vista a perda natural em decorrência do tipo de carga, segundo a jurisprudência predominante de nossos tribunais administrativos e judiciais,

Processo nº. : 11128.006343/98-08

Acórdão nº. : CSRF/03-04.348

deve situar-se em torno de 5% do total manifestado, de acordo com o disposto na IN/SRF nº 12/76;

- vi) nos termos do Acórdão nº 303-29.346, anexado aos autos, o qual demonstra o entendimento da esmagadora jurisprudência que vem sendo firmada na 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, "se a quebra de até 5% é considerada como natural pelas autoridades fiscais para os fins de eximir a incidência da multa, esta mesma presunção deve prevalecer para os fins de eximir a exigência do tributo, uma vez que o fato gerador é o mesmo.";
- vii) esclarece que "não fez qualquer menção em suas razões de Defesa ou de Recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes quanto à conferência global do manifesto; também não juntou qualquer laudo, mormente algum que se contraponha à Instrução Normativa 157/98; por fim não mencionou matéria relacionada ao dólar do dia do lançamento, parecendo de todo equivocado o r. julgamento em referência, motivo pelo qual deve ser revisto e reformado."

Conclui que o agente marítimo não deve ser considerado responsável tributário no lugar do transportador, bem como a franquia para a falta de granel sólido deve situar-se em torno de 5%, pelo que, requer pelo provimento de seu Recurso.

Acórdão Paradigma juntado às fls. 73/77, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Preliminar de ilegitimidade de parte passiva rejeitada em se tratando de transportador estrangeiro (DL 37/66, art. 32, parágrafo único, com a redação dada pelo DL 2.472/88).

Falta de granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável. Entendimento contido na IN-SRF/12/76.

Descabida a cobrança de imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Demais jurisprudência colacionada às fls. 78/92.

Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.348

Instada a apresentar contra-razões, a Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 97/104, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- i) a matéria atinente à ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária não merece ser analisada, uma vez que, nos acórdãos trazidos como paradigmas pelo contribuinte, as preliminares de ilegitimidade do sujeito passivo foram rejeitadas, como no presente, não havendo, portanto, qualquer divergência jurisprudencial neste ponto;
- ii) “a diminuição não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado, somente exclui a responsabilidade do transportador para efeito do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37, que é a multa de 50% do valor do Imposto de Importação pelo extravio ou falta de mercadoria (art. 521, inciso II, alínea “d”, do RA/85). Este foi exatamente o procedimento adotado pela fiscalização que destaca em seu Auto de Infração: “a) fica excluída a multa prevista no artigo 521, II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, aprovada pelo Decreto 91.030/85, pelo fato de a falta apurada para fins de cobrança do imposto encontrar-se dentro do limite percentual estabelecido pela IN SRF 113/91.”

Requer, a Fazenda Nacional, não seja conhecido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte no tocante à preliminar de ilegitimidade, e no restante, seja julgado improvido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 107, última.

É o relatório.



Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.348

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

A presente controvérsia cinge-se em estabelecer em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto em se tratando de mercadoria a granel.

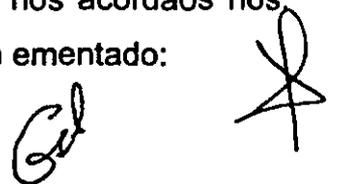
De acordo com a IN-SRF 12/76 "as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no artigo 106, inciso II alínea d, do DL 37/66, referindo-se às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

Por sua vez a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 301-29.192, ora recorrido, pugnou pela responsabilidade do transportador e, no mérito, entendeu não ser aplicável, na prática, o disposto no artigo 477 do RA que possibilitada a conferência global do manifesto em razão de inexistência de normas reguladoras do dispositivo, ainda não expedidas pela SRF. Por fim, aduz o Acórdão recorrido que o percentual de 5% somente é aplicado para a multa prevista no artigo 521, II,b do RA, sendo que o limite para quebra de granéis o percentual está fixado em 1%, conforme IN-SRF 95/84.

Divirjo da conclusão atingida pelo acórdão recorrido.

De fato, conforme se verifica do auto de infração inicial a quebra verificada foi menor do que os 5% permitidos na INSRF 12/76, que reporta-se à exclusão da multa cabível pelo extravio ou falta da mercadoria.

Neste diapasão, tenho me filiado à corrente que entende ser improcedente a exigência tributária, que resultaram, entre outros, nos acórdãos nos 303-29430; 303-29429, 303-29427, estando o primeiro citado assim ementado:



Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.348

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – Quebra natural dentro do limite de 5% previsto na INSRF 12/76 cabível também para efeitos de exclusão da cobrança do Imposto de Importação. Precedentes desta Câmara.”

Ainda, o citado Acórdão 303-29429 ostenta ementa segundo a qual:

“DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA. Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do transportador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.”

Assim, entendo que, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo de vez que o fato gerador é o mesmo.

Em outras palavras, a diferença é plenamente justificável decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável para a cobrança do tributo.

Diante do exposto voto no sentido de ser dado provimento ao recurso do contribuinte, reformando-se o Acórdão 301-29.192, de fls. 52/56, decretando-se, por consequência, a improcedência da exigência fiscal inicial.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


MILTON LUIZ BARTOLI

